



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 2051 , de 28/03/2008

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o previsto nos incisos VIII e IX da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa c/c o artigo 24 da Lei nº 8.794, de 26/12/2006, tendo em vista, ainda, o contido no protocolado nº 1150270/2007, DECRETA:

Capítulo I

DA NATUREZA E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA NATUREZA

Art. 1º A Controladoria Geral do Município é constituída na forma de Secretaria Municipal, como unidade central do sistema de controle interno e de natureza colegiada, diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º A estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município é a seguinte:

- I - Plenário;
- II - Controlador Geral do Município;
- III - Procuradoria de Contas Municipais;
- IV - Sub-controladoria de Auditoria;
- V - Sub-controladoria de Gestão Administrativa;
- VI - Sub-controladoria de Patrimônio, Contratos e Gestão Operacional;
- VII - Sub-controladoria de Contabilidade, Gestão Orçamentária e Financeira.

Art. 3º O Plenário da Controladoria Geral do Município será composto pelos titulares do órgãos

elencados nos incisos II a VII do artigo anterior e pelos Secretários Municipais de Administração e Negócios Jurídicos, Finanças, Planejamento, além do Chefe de Gabinete do Prefeito.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º No desenvolvimento de suas atividades, compete à Controladoria Geral do Município:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Administração Direta, Indireta e Fundacional, inclusive das sociedades de economia mista e empresas públicas, promovendo a integração operacional e expedindo atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - avaliar, a nível macro, o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nos Orçamentos do Município, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos

III - efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/00;

IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos como a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas da área de saúde;

V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade, e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados quanto a eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da Administração Municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o tribunal de contas do Estado, respondendo pelo:

- a) acompanhamento das prestações de contas anuais;
- b) atendimento aos técnicos do controle externo;
- c) recebimento de diligências e coordenação das atividades para a elaboração de respostas;
- d) acompanhamento da tramitação dos processos e coordenação da apresentação de recursos;

VII - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através do processo de auditoria a ser realizada nos sistemas de Contabilidade, Gestão Orçamentária e Financeira; Recursos Humanos, Patrimônio, Contratos e Gestão Operacional e demais sistemas administrativos da Administração Direta e Indireta do Município, expedindo relatórios como recomendações para aprimoramento dos controles;

VIII - alertar formalmente a Autoridade Administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IX - revisar a adequação da estrutura do Município ao cumprimento dos objetivos e metas da municipalidade;

X - propor ao Chefe do Poder Executivo as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento da Controladoria Geral do Município;

XI - verificar a observância dos limites e das condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em Restos a Pagar;

XII - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XIII - manifestar-se, quando inquirido pelo Chefe do Poder Executivo, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos;

XIV - promover o Processo de Tomada de Contas Especial de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e fundacional, inclusive das sociedades de economia mista, empresas públicas e quaisquer tomadores de recursos públicos, objetivando fiscalizar e apontar as responsabilidades de órgãos e autoridades, de ofício ou a requerimento do Prefeito Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XV - instituir e manter sistema de informação para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

XVI - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

XVII - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

XVIII - interpretar e pronuncia-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira, patrimonial e quanto à contabilidade pública, expedindo Instruções Técnicas quando necessárias;

XIX - efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no artigo 31, da Lei Complementar nº 101/00;

XX - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/00;

XXI - efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 29-A da Constituição Federal e do inciso VI, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00;

XXII - estabelecer procedimentos e controles destinados a assegurar que as ações que motivem a geração de novas despesas com duração superior a dois anos ou os atos que gerem despesas de caráter continuado, somente ocorram após observadas as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXIII - exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência de gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/00, em especial quanto ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XXIV - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

XXV - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XXVI - promover o acompanhamento das rotinas contábeis do município, dispensando atenção especial às Conciliações Contábeis, prestações de Contas, Informações Gerenciais e Financeiras fornecidas com embasamento no sistema de contabilidade;

XXVII - verificar o cumprimento das metas durante a execução orçamentária;

XXVIII - estabelecer as normas norteadoras ao adequado controle do patrimônio do município;

XXIX - padronizar procedimentos administrativos de gestão operacional;

XXX - fiscalizar e submeter ao controle geral, normas e procedimentos referentes à padronização dos processos interagindo com órgãos próprios das Secretárias Municipais;

XXXI - estabelecer as rotinas de controle inerentes à:

- a) contratação, demissão e alteração funcional de servidores;
- b) alterações de salário;
- c) horas trabalhadas;
- d) elaboração da folha de pagamento;
- e) pagamento da folha, impostos e contribuições;

XXXII - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho da sua competência

XXXIII - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho;

XXXIV - assessorar o Prefeito, os Secretários e o Controlador Geral em matéria de sua competência;

XXXV - avaliar os controles exercidos pela Controladoria Geral do Município, verificando sua eficiência e aferindo sua eficácia, determinando o processamento das alterações eventualmente necessárias que permitam aperfeiçoar, todo e qualquer controle existente;

XXXVI - certificar todos os demonstrativos emitidos pelo Poder Executivo Municipal através da Administração Direta, Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista;

XXXVII - verificar e certificar todas as prestações de contas enviadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal por entidades tomadoras de recursos e subvenções sociais;

XXXVIII - realizar auditorias periódicas em todos os órgãos componentes da Administração Pública Municipal, inclusive autarquias, fundações e sociedades de economia mista, verificando a execução orçamentária, financeira, a correta escrituração contábil, prestação de contas e demais atos relativos à gestão correta dos recursos públicos;

XXXIX - expedir instruções técnicas;

XL - analisar e certificar mensalmente os relatórios orçamentários, patrimoniais, contábeis e de gestão de todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e das Empresas Públicas Municipais;

XLI - emitir parecer sobre a contratação de Auditorias, Consultorias e Assessorias pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista;

XLII - implantar a Unidade Gestora de Transferências, para controle das transferências voluntárias recebidas e concedidas, mediante avaliação do cumprimento de metas pactuadas com a entidade repassadora/tomadora, controle na aplicação dos recursos, aprovação das prestações de contas das transferências concedidas e encaminhamento da prestação de contas das transferências voluntárias ao Tribunal de Contas, de acordo com a legislação vigente;

SEÇÃO II DO PLENÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º Ao Plenário da Controladoria Geral do Município, composto pelo Controlador Geral do Município e demais titulares do órgãos da CGM, além dos Secretários Municipais de Administração e Negócios Jurídicos, Finanças, Planejamento e Chefe de Gabinete, compete:

I - funcionar como instância normativa em âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - emitir Resoluções para cumprimento geral e irrestrito por todos os órgãos da Administração Pública Municipal;

III - estruturar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

IV - julgar, em segunda instância administrativa, os processos de tomadas de contas especiais dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e dos processos de prestação de contas dos tomadores de recursos públicos a título de transferências voluntárias;

V - dar cumprimento às competências previstas nos incisos VIII, IX, X, XII, XXXI, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLII do artigo 4º deste Decreto;

VI - propor as modificações deste Regimento Interno.

Art. 6º O Plenário reunir-se-á periodicamente, por convocação do Controlador Geral do Município ou pela maioria dos seus membros.

Art. 7º As decisões do Plenário da Controladoria Geral do Município serão tomadas pelo voto da maioria dos seus membros, exercendo o Controlador Geral do Município o voto de qualidade.

SEÇÃO III DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º São atribuições do Controlador Geral do Município:

I - supervisionar as atividades da Controladoria Geral do Município;

II - representar a Controladoria Geral do Município;

III - sugerir o cronograma de reuniões do Grupo Gestor;

IV - elaborar a pauta de reuniões do Grupo Gestor;

V - coordenar as atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

VI - efetuar a administração do pessoal da Controladoria Geral do Município, inclusive horários de expediente, rotinas de trabalho e aplicação de sanções disciplinares;

VII - aprovar ou rejeitar os pareceres dos órgãos subordinados;

VIII - efetuar a previsão de despesas anuais do órgão e promover as medidas necessárias para sua manutenção e aparelhamento de infra-estrutura.

SEÇÃO IV PROCURADORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Art. 9º A Procuradoria de Contas Municipais será integrada por dois Advogados do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - Procurador de Contas I, e

II - Procurador de Contas II.

Art. 10 São atribuições dos Procuradores de Contas Municipais:

I - supervisionar a elaboração das Resoluções do Grupo Gestor;

II - formular pareceres jurídicos e instruções técnicas nos protocolados que lhe forem submetidos pelo Controlador Geral do Município;

III - verificar a regularidade jurídica dos atos da Controladoria Geral do Município, conforme encaminhados pelo Controlador Geral do Município;

IV - cumprir especificamente o previsto nos incisos XVIII e XLI do artigo 4º deste Decreto;

V - opinar preliminarmente nos recursos formulados pelos órgãos Municipais nos procedimentos de tomadas de contas especiais e nos Recursos de Revista formulados pelos tomadores de transferências voluntárias;

VI - acompanhamento da tramitação dos processos e coordenação da apresentação de recursos;

VII - manifestar-se, quando inquirido pelo Chefe do Poder Executivo, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos;

VIII - interpretar e pronuncia-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira, patrimonial e quanto à contabilidade pública, expedindo Instruções Técnicas quando necessárias;

IX - emitir parecer sobre a contratação de Auditorias, Consultorias e Assessorias pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista.

SEÇÃO V SUB-CONTROLADORIA DE AUDITORIA

Art. 11 A Sub-Controladoria de Auditoria será ocupada por um servidor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 São atribuições do Sub-Controlador de Auditoria:

I - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através do processo de auditoria a ser realizada nos sistemas de Contabilidade, Gestão Orçamentária e Financeira; Recursos Humanos, Patrimônio, Contratos e Gestão Operacional e demais sistemas administrativos da Administração Direta e Indireta do Município, expedindo relatórios como recomendações para aprimoramento dos controles;

II - promover o Processo de Tomada de Contas Especial de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, inclusive das sociedades de economia mista, empresas públicas e quaisquer tomadores de recursos públicos, objetivando fiscalizar e apontar as responsabilidades de órgãos e autoridades, de ofício ou a requerimento do Prefeito Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - realizar auditorias periódicas em todos os órgãos componentes da Administração Pública Municipal, inclusive autarquias, fundações e sociedades de economia mista, verificando a execução orçamentária, financeira, a correta escrituração contábil, prestação de contas e demais atos relativos à gestão correta dos recursos públicos.

SEÇÃO VI SUB-CONTROLADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 13 A Sub-Controladoria de Gestão Administrativa será ocupada por servidor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 São atribuições do Sub-Controlador de Gestão Administrativa:

I - efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/00;

II - efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 29-A da Constituição Federal e do inciso VI, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00.

SEÇÃO VII SUB-CONTROLADORIA DE PATRIMÔNIO, CONTRATOS E GESTÃO OPERACIONAL

Art. 15 A Sub-Controladoria de Patrimônio, Contratos e Gestão Operacional será ocupada por um servidor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 São atribuições do Sub-Controlador de Patrimônio, Contratos e Gestão Operacional:

I - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

II - estabelecer as normas norteadoras ao adequado controle do patrimônio do município;

SEÇÃO VIII

SUB-CONTROLADORIA DE CONTABILIDADE, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 17 A Sub-Controladoria de Contabilidade, Gestão Orçamentária e Financeira será ocupada por um servidor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 São atribuições do Sub-Controlador de Contabilidade, Gestão Orçamentária e Financeira:

I - avaliar, a nível macro, o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nos Orçamentos do Município, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

II - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos como a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas da área de saúde;

III - verificar a observância dos limites e das condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em Restos a Pagar;

IV - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

V - efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no artigo 31, da Lei Complementar nº 101/00;

VII - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/00;

VIII - exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência de gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/00, em especial quanto ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

IX - promover o acompanhamento das rotinas contábeis do município, dispensando atenção especial às Conciliações Contábeis, prestações de Contas, Informações Gerenciais e Financeiras fornecidas com embasamento no sistema de contabilidade;

X - verificar o cumprimento das metas durante a execução orçamentária;

XI - analisar e certificar mensalmente os relatórios orçamentários, patrimoniais, contábeis e de gestão de todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e das Empresas Públicas Municipais;

SEÇÃO IX

SERVIÇOS DE APOIO

Art. 19 A Controladoria Geral do Município funcionará com o apoio dos Técnicos de Controle Interno e demais servidores integrantes de sua estrutura administrativa, aos quais cabem as funções de assessoramento das Sub-Controladorias e Procuradorias de Contas Municipais, além de outras

determinadas pelo Controlador Geral do Município.

Capítulo III DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DESIGNAÇÕES

Art. 20 O exercício de atividade técnica na Controladoria Geral do Município será realizado por servidores efetivos do Quadro de Pessoal de Poder Executivo, observadas as prescrições deste Capítulo.

Art. 21 O Controlador Geral do Município será designado de forma comissionada pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 Somente prestarão serviços técnicos na Controladoria Geral do Município servidores públicos municipais com formação de nível superior, conhecimento sobre a legislação vigente quanto à matéria orçamentária, financeira e contábil, além de dominar os conceitos de controle interno e auditoria.

Art. 23 Os responsáveis pelas Sub-Controladorias de Contabilidade e Gestão Orçamentária e Financeira e de Auditoria deverão possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade, em função da responsabilidade decorrente da tomada e certificação das contas de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 24 As Procuradorias de Contas Municipais serão exercidas, em caráter privativo, por Advogados do Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 25 É vedada a indicação e nomeação para o exercício de funções na Controladoria Geral do Município, tanto no órgão central como nos órgãos setoriais do Sistema, de pessoas que tenham sido nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II - punidas, por decisão na qual não cabia recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crime contra Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

SEÇÃO II DAS GARANTIAS E VEDAÇÕES

Art. 26 Fica assegurada aos servidores componentes do sistema de controle interno independência profissional para o exercício de suas atividades.

Art. 27 É vedado aos servidores com funções na Controladoria Geral do Município patrocinar causa de terceiros contra a Administração Direta ou Indireta do Município de Ponta Grossa.

Art. 28 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores da Controladoria Geral do Município no exercício das atribuições inerentes às atividades contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com regulamento próprio.

§ 2º A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial municipal permanecerá na Unidade, a disposição do controle interno e externo, nas condições e prazos estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 29 O agente ou servidor público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno Municipal, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 30 O servidor que se relacionar com o Controle Interno do Município, deverá guardar sigilo sobre as informações e dados pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de pareceres e relatórios destinados à Controladoria Geral do Município, chefia superior, órgão ou entidade na qual procederam-se as constatações.

SEÇÃO III PLANO DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE

Art. 31 Serão consignados anualmente no orçamento municipal recursos para investimento em capacitação permanente dos servidores vinculados à Controladoria Geral do Município, conforme previsto no artigo 19, da Lei nº 8.794/2006.

Art. 32 A capacitação se fará mediante o custeio de cursos na área de controle interno, consistes de:

I - palestras, simpósios e similares a todos os integrantes da Controladoria Geral do Município;

II - especialização, mestrado e doutorado aos integrantes do Grupo Gestor da Controladoria Geral do Município.

Art. 33 O Controlador Geral do Município definirá o Plano Continuado de Capacitação dos servidores da Controladoria Geral do Município, nos termos dos artigos precedentes e do contido no artigo 19, Lei nº 8.794/2006 e considerando que:

I - serão previstos o número de cursos a realizar, a carga horária e os conteúdos mínimos, anualmente;

II - a concessão paritária e isonômica dos cursos de capacitação entre os servidores da Controladoria;

III - o custeio de despesas com deslocamento, alimentação e estadia;

IV - as formas de pagamento dos custos;

V - a forma de prestação de contas da despesa.

Art. 34 Os trabalhos de conclusão dos cursos previstos no inciso II, do artigo 32 deste Decreto, financiados com recursos públicos, terão por objeto a análise de questões técnicas de natureza contábil relacionadas ao controle interno dos órgãos da Administração Municipal ou a aspectos jurídicos referentes à Administração Pública em geral.

Capítulo IV
ATIVIDADE NORMATIVA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 35 A Controladoria Geral do Município, através do Plenário, exerce a normatização dos procedimentos administrativos do Poder Executivo compreendendo:

I - rotinas de tramitação de processos administrativos;

II - as formas de fiscalização da atividade administrativa;

III - os instrumentos de controle da ação dos órgãos municipais;

IV - o exercício das competências previstas no art. 5º deste Decreto.

Art. 36 Nos termos do inciso XXXI, do artigo 6º, da Lei nº 8.794/2006, para o cumprimento do previsto no artigo anterior o Plenário da Controladoria Geral do Município emitirá instruções técnicas na forma de Resoluções com caráter vinculante a todos os órgãos do Poder Executivo.

Art. 37 As Resoluções do Plenário são de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e seu descumprimento importa em responsabilidade funcional mediante procedimento administrativo instaurado pela Controladoria Geral do Município.

Art. 38 Quaisquer das autoridades referidas no artigo 2º deste Decreto poderão apresentar ao Controlador Geral do Município projeto de normatização no qual especificarão os destinatários, os motivos e as finalidades do regulamento, acompanhado do respectivo esboço da norma a ser emitida.

Art. 39 A proposta de normatização que for considerada oportuna pelo Plenário da CGMI será encaminhada à Procuradoria de Contas Municipais para parecer e elaboração de projeto de resolução.

Art. 40 Elaborado o projeto de resolução dele será encaminhada cópia a cada um dos integrantes do Grupo Gestor com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência à sua inclusão na pauta de reunião do colegiado.

§ 1º O projeto de resolução será votado em deliberação única e aprovado pela maioria simples de votos dos presentes.

§ 2º Em caso de empate o Controlador Geral exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O projeto de resolução rejeitado poderá ser reapresentado na reunião seguinte do Grupo Gestor com as alterações que lhe forem propostas.

Art. 41 As resoluções do Grupo Gestor serão numeradas em ordem crescente, articuladas na forma da Lei Complementar nº 95/98 e publicadas no Diário Oficial do Município de Ponta Grossa.

Capítulo V
DA ATIVIDADE DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I
DA APRECIÇÃO DAS CONTAS

Art. 42 As contas do Poder Executivo, das unidades da Administração Indireta, das entidades tomadoras de recursos voluntários e dos servidores públicos que receberem recursos públicos a título de adiantamento de despesas, serão apresentadas à Controladoria Geral na forma deste Capítulo.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 43 São os seguintes os prazos para apresentação das contas à Controladoria Geral do Município:

I - Poder Executivo: 30 de janeiro;

II - Administração Indireta: 30 de janeiro;

III - transferências voluntárias:

a) com previsão de repasse mensal dos recursos: mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao recebimento;

b) com previsão de repasse único dos recursos: em até 30 (trinta) ao término do período de aplicação dos recursos;

c) independente do período de aplicação, todas as entidades tomadoras de recursos deverão, obrigatoriamente, prestar contas dos recursos recebidos no exercício até o trigésimo dia do mês de janeiro do ano subsequente ao do repasse, mesmo que não haja aplicado integralmente na execução do objeto da transferência voluntária municipal.

IV - adiantamentos de despesas: 48 horas após o retorno;

SEÇÃO III DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 44 Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a Controladoria Geral do Município instaurará imediatamente Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo Único - Esgotadas todas as medidas ao alcance da Controladoria Geral do Município visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será comunicada ao Tribunal para julgamento.

Art. 45 Os processos de Tomada de Contas Especial deverão conter os elementos e demonstrativos a serem definidos em ato normativo do Tribunal, que disciplinará, também, o rito para seu julgamento.

Art. 46 Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Capítulo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade.

Art. 47 Quando disponíveis os Sistemas de Prestação de Contas do Município, serão obrigatórios na esfera da administração pública municipal, recepcionar e sistematizar, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Parágrafo Único - A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Prestação de Contas Municipais é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Art. 48 A Controladoria Geral poderá alterar os sistemas informatizados previstos neste Regimento Interno, ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 49 As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 50 Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como, as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado.

Parágrafo Único - As unidades competentes emitirão versões simplificadas desses instrumentos de transparência da gestão pública, nos termos dos atos normativos do Tribunal.

Art. 51 Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo auditor para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do auditor de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo auditor para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

SEÇÃO IV DO CONTEÚDO DAS DECISÕES

Art. 52 Ao julgar as contas, o Plenário da CGM decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 53 As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Art. 54 As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar

as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Plenário dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 55 As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º O Plenário poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Plenário fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Plenário fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos II a V, o Plenário, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Tribunal de Contas, para apreciação.

Art. 56 Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Plenário condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos.

Art. 57 O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade.

Art. 58 O Plenário ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo Único - As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Capítulo VI
DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA

Art. 59 A Controladoria, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua competência, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DAS AUDITORIAS

Art. 60 Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pela Controladoria para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e, no caso de exame das demonstrações financeiras, a correspondente opinião.

Art. 61 As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua competência, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades que lhe competem, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos ao exame do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

SUBSEÇÃO II
DAS INSPEÇÕES

Art. 62 Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pela Controladoria para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

SUBSEÇÃO III
DOS LEVANTAMENTOS, ACOMPANHAMENTOS E MONITORAMENTOS

Art. 63 Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizada pela Controladoria Geral do Município para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam afetos, assim

como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Art. 64 Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado Controladoria para:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades sob sua competência, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 65 As atividades dos órgãos e entidades sob competência da Controladoria serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pela publicação no Diário Oficial do Município e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas;

II - da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;

III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Controladoria ou colocados à sua disposição;

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

Art. 66 Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pela Controladoria para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

SEÇÃO II DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 67 As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização consolidado Sub-controladoria de Auditoria, encaminhado pelo Controlador Geral e aprovado pelo Plenário.

§ 1º A forma de acompanhamento, a supervisão e a periodicidade do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em ato próprio do Plenário.

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos serão realizados por iniciativa das unidades técnicas, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68 Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle interno, quando credenciado pelo Controlador Geral, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição da Controladoria;

II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, conforme estabelecido neste artigo, de auditorias, inspeções, monitoramentos, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Controlador ou os Sub-Controladores assinarão prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, a Controladoria instalará procedimento disciplinar contra o servidor responsável ou determinará a suspensão da execução de transferências voluntárias.

Art. 69 No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe comunicará, mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, que o submeterá ao Controlador Geral ou ao respectivo Sub-controlador, conforme área de atuação, com instrução conclusiva, sob pena de responsabilização.

Parágrafo Único - De posse das informações será instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do fatos.

Art. 70 As modalidades e procedimentos a serem observados na realização de fiscalizações serão definidos em ato normativo.

Art. 71 A Controladoria comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 72 Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado e disponível em meio eletrônico.

SEÇÃO IV DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 73 Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, a Controladoria efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua competência, cabendo-lhe, para tanto, em especial:

I - realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Capítulo;

II - fiscalizar as contas das empresas municipais, de cujo capital social o Município participe, de forma direta ou indireta;

III - fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município, a título de transferências voluntárias.

Art. 74 Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Plenário, conforme o caso:

I - determinará o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - determinará a manifestação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 1º Acolhidas as alegações da defesa, a Controladoria declarará esse fato mediante acórdão do Plenário e, conforme o caso, adotará uma das providências previstas no inciso I.

§ 2º Não elidido o fundamento da irregularidade apontada, o Plenário comunicará o Tribunal para aplicação da multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinará o apensamento do feito às contas correspondentes.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, mediante comunicação ao Tribunal de Contas.

§ 4º O apensamento às respectivas contas, de processos de fiscalização referentes a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e reforma será regulamentado em ato normativo.

Art. 75 Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, a Controladoria assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, a Controladoria, se não atendida:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão ao Prefeito Municipal.

Art. 76 Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, a Controladoria ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

Art. 77 Após deliberadas pelo Plenário, os relatórios de auditoria, quando apontarem irregularidades, serão enviados ao Prefeito Municipal para comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público de Proteção ao Patrimônio Público.

SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 78 A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Poder Executivo ou entidades da Administração Indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita, além do servidor fiscal designado no termo respectivo, também pela Controladoria Geral do Município por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da entidade beneficiada pelos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º Ficará sujeito à multa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 3º A Controladoria Geral, através da Sub-controladoria de Auditoria, deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

SUBSEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA

Art. 79 A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, bem como dos fundos e demais instituições sob competência da Controladoria, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 80 A fiscalização, pela Controladoria, da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo Único - A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no caput, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

SUBSEÇÃO V DAS OUTRAS FISCALIZAÇÕES

Art. 81 A Controladoria realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I - a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Município, das normas da Lei nº 8.794, de 26/12/2006;

II - a fiscalização da entrega de declarações de bens e rendas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

III - outras fiscalizações determinadas em lei.

SEÇÃO V DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 82 No exercício do controle interno a Controladoria formalizará processos de impugnação, no âmbito municipal, nas hipóteses em que se configurar irregularidade meramente formal da qual não haja resultado dano ao erário, facultada a conversão do feito em Tomada de Contas.

Parágrafo Único - O procedimento a ser utilizado nos referidos processos será regulamentado em ato normativo próprio.

SEÇÃO VI DAS DENÚNCIAS

Art. 83 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 84 A denúncia será dirigida ao Controlador Geral do Município, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível,

documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Sub-Controlador de Auditoria a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço de auditoria, que poderá:

I - solicitar ao Controlador a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 85 A decisão do Plenário que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

Art. 86 Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento de recurso.

Art. 87 Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por ato normativo da Controladoria Geral.

SEÇÃO VII DOS ALERTAS E NOTIFICAÇÕES

Art. 88 O ato de alerta previsto no inciso VIII, do art. 6º, da Lei 8.794, de 26/12/2006, será expedido pelo Controlador Geral do Município quando constatadas as situações ali indicadas.

Art. 89 Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 90 O alerta será dirigido:

I - ao Chefe do Poder Executivo;

II - aos Presidentes das entidades descentralizadas;

III - aos Secretários Municipais Responsáveis.

Art. 91 O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Controlador Geral.

Art. 92 As notificações ao Tribunal de Contas e ao Ministério Públicos de atos e fatos da Administração Pública Municipal apontados pelo Plenário da Controladoria Geral do Município serão efetuados pelo Prefeito Municipal, mediante comunicação escrita do Plenário.

SEÇÃO VIII DAS CERTIDÕES LIBERATÓRIAS

Art. 93 A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos da Controladoria e do Tribunal de Contas e serão disponibilizadas as entidades privadas.

Art. 94 É vedado a emissão de certidão liberatória enquanto as entidades mantiverem-se inadimplentes em relação as exigências legais.

Art. 95 As certidões liberatórias terão prazo de vigência vinculado à periodicidade das apurações.

Parágrafo Único - A certidão liberatória poderá:

I - ser cassada, de ofício pelo Controlador Geral, na constatação da utilização de informações falsas ou de fraude ao sistema utilizado pela Controladoria, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nos termos da legislação penal vigente.

II - não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios.

Art. 96 A entidade tomadora de recursos repassados a título de transferência voluntária, que não estiver em dia com as prestações de contas junto à Controladoria, ficará impedida de obter certidão liberatória.

Art. 97 Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 As propostas de modificação deste Regimento Interno seguem o procedimento previsto para as Resoluções, com encaminhamento ao Prefeito Municipal para decretação.

Art. 99 As comunicações externas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público serão efetuadas pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação do Plenário da Controladoria Geral do Município.

Art. 100 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 28 de março de 2008.

PEDRO WOSGRAU FILHO
Prefeito Municipal

ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL
Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/04/2008